

ASSUNTO: PROJETO DE LEI N.º 69/XV/1ª (CHEGA) - DETERMINA O FIM DA POSSIBILIDADE DE ACUMULAÇÃO DE PENSÕES POR PARTE DOS TITULARES DE CARGOS PÚBLICOS E POLÍTICOS DELAS BENEFICIÁRIOS

PARECER

A Comissão de Transparência e Estatuto dos Deputados solicitou à Associação Nacional de Municípios Portugueses (ANMP) a emissão de parecer sobre o Projeto de Lei em epígrafe.

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

O presente Projeto de Lei pretende determinar o fim da acumulação de pensões por parte dos titulares de cargos públicos e políticos delas beneficiários, alterando o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais.

Para o efeito estabelece a revogação do art. 8.º da Lei n.º 52-A/2005, de 10 de outubro, que altera o regime relativo a pensões e subvenções dos titulares de cargos políticos e o regime remuneratório dos titulares de cargos executivos de autarquias locais.

POSIÇÃO DA ANMP

- Em relação à iniciativa legislativa em apreço, a análise da ANMP recai somente sobre os eleitos locais em regime de tempo inteiro, considerados titulares de cargos políticos para efeitos da Lei n.º 52-A/2005.
- Esta Lei n.º 52-A/2005, cuja entrada em vigor ocorreu no dia 15 de outubro de 2005, produziu um conjunto de alterações no âmbito do Estatuto dos Eleitos Locais (Lei n.º 29/87, de 30 de junho), destacando-se a revogação dos artigos referentes à “contagem de tempo de serviço e reforma antecipada” (art. 18º) e ao “subsídio de reintegração” (art. 19º).
- Não obstante as alterações e revogações operadas com a entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, esta lei veio criar, no seu art. 8º, um “regime transitório” de salvaguarda dos direitos adquiridos dos eleitos locais que exerciam os seus mandatos à data da entrada em vigor daquele diploma.
- Estabelece aquele normativo que os eleitos locais que, até ao termo dos mandatos (então) em curso, preenchessem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições alteradas ou revogadas, eram aplicáveis para todos os efeitos aqueles regimes legais, computando-se, nas regras de cálculo, apenas o número de anos de exercício de funções verificado à data da entrada em vigor daquela lei, independentemente da data do requerimento e sem prejuízo dos limites máximos até aí vigentes.
- Ora, retira-se deste art. 8º que os eleitos locais que, até ao final do mandato que exerciam à data da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005 - ou seja, até ao final do mandato que exerciam a 15 de outubro de 2005 -, completassem os requisitos para beneficiar dos direitos conferidos pelas disposições

revogadas do EEL, poderiam ainda usufruir dos regimes legais alterados ou revogados. Salvaguardava, no entanto, aquele normativo que nas regras de cálculo só se contabiliza o tempo de serviço prestado até à data da entrada em vigor da referida lei (i.e., apenas até 15 de outubro de 2005).

- Registe-se, ainda, que decorridos dezassete anos da entrada em vigor da Lei n.º 52-A/2005, em conjugação com limitação de mandatos determinada pela Lei n.º 46/2005, de 26 de agosto, afigura-se-nos que a aplicação do aludido regime transitório aos eleitos locais atualmente em funções é apenas uma hipótese residual, razão pela qual não se poderá entender que estamos perante direitos e privilégios cujos efeitos se continuam a produzir. Consequentemente, estamos perante situações nascidas, consolidadas e esgotadas no passado e sem a produção de efeitos para os eleitos locais investidos em funções autárquicas após a entrada em vigor da aludida Lei n.º 52-A/2005.
- Por fim, uma nota para o regime especial constante do art. 9º da Lei n.º 52-A/2005, sob epígrafe “Limites às cumulações”, e que estabelece, na redação em vigor a partir de 1 de janeiro de 2014, que o exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas por pensionista ou equiparado ou por beneficiário de subvenção mensal vitalícia determina a suspensão do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar aquele exercício de funções, percebendo desta forma a remuneração que corresponde às funções políticas ou públicas exercidas.
- Em suma, aquele regime especial estabelece o princípio da suspensão imediata do pagamento da pensão ou prestação equiparada e da subvenção mensal vitalícia durante todo o período em que durar o exercício de quaisquer funções políticas ou públicas remuneradas.

Face ao exposto, com fundamento no princípio constitucional da segurança jurídica e proteção da confiança legítima, a ANMP emite parecer desfavorável em relação ao presente Projeto de Lei.

Associação Nacional de Municípios Portugueses

4 de novembro de 2022